



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901026/2013-16
ACÓRDÃO	1302-007.441 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ICATU SEGUROS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO. INEXATIDÃO MATERIAL. IRRF. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

De acordo com Súmula CARF nº 168 a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Comprovado o oferecimento à tributação das receitas que ensejaram a retenção na fonte do imposto de renda, tais montantes devem compor o saldo negativo vindicado pela contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Alberto Pinto Souza Junior, Henrique Nimer Chamas, Sergio Magalhães Lima, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Marcelo Izaguirre da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) nº 30395.65026.181108.1.7.02-0140, referente ao ano-calendário de 2004, informando **saldo negativo de IRPJ**, composto por retenções na fonte e pagamentos.

Foi proferido o Despacho Decisório (fl. 40), em 03/05/2023, que homologou parcialmente as compensações realizadas, não reconhecendo parte das retenções na fonte do imposto de renda informadas, em virtude de ter sido considerada “*retenção não comprovada e receita parcialmente oferecida ou não oferecida à tributação*”, com relação ao CNPJ da fonte pagadora com final 91 e “*retenção comprovada com outro código ou CNPJ, mas receita correspondente não oferecida à tributação*”, no que tange a retenção cuja fonte pagadora é a de CNPJ final 73.

Cientificada a contribuinte do referido despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 3 a 7). Com relação à demonstração do oferecimento à tributação das receitas referentes às retenções, juntou cópia de balancete e do LALUR de dezembro de 2004, aduzindo que foram oferecidas à tributação, mas não foram informadas em DIPJ, na ficha 06C, linha 06. Também juntou aos autos os balancetes que justificariam as retenções. Esclarece que informou o CNPJ da fonte pagadora erroneamente na DIPJ, o que gerou as incertezas relacionadas à comprovação do IRRF, mas solicitou sua correção e, com a finalidade de comprovar que recebera o pagamento de juros sobre o capital próprio, anexou cópia da razão contábil comprovando o seu registro e o informe de rendimentos.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 113 a 118). Nas razões do julgamento, esclarece que os motivos para a não confirmação do IRRF como parcela componente do saldo negativo do período foram a retenção não comprovada e não ter sido oferecida à tributação as receitas correspondentes, bem como assevera que a contribuinte fora intimada a esclarecer tal matéria antes de proferido o Despacho Decisório, ocasião em que os mesmos documentos que acompanham a impugnação foram analisados pela autoridade fiscal.

Com relação à análise das retenções, verificou-se no sistema DIRF que teria sido comprovada a retenção relativa ao recebimento de juros sobre capital próprio sob código 5706, da fonte pagadora Icatu Hartford Capitalização, CNPJ nº 74.267.170/0001-73, tal como alegara a contribuinte, identificando o erro arguido na impugnação. Entretanto, os documentos não seriam hábeis a comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos, porquanto não fora informado o recebimento dos juros sobre capital próprio na DIPJ do período e que o balancete trazido pela contribuinte não seria suficiente para comprovar tal mister, sem que fossem apresentados demonstrativos em que se visualizasse com clareza em qual linha da DIPJ tal rendimento teria sido

declarado. Além disso, constata que o valor dos juros recebidos é inferior ao montante considerado para fins de retenção.

Cientificada a contribuinte, em 30/11/2020, apresentou Recurso Voluntário (fls. 132 a 142) em 29/12/2020. Em suas razões, reprisa suas alegações da manifestação de inconformidade e aponta o equívoco da decisão recorrida, porquanto demonstrara a tributação das receitas financeiras decorrentes do Juros sobre Capital Próprio pagos pelas fontes pagadoras ICATU HARTFORD CAPITALIZACAO S.A (CNPJ nº 74.267.170/0001-73) e IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A (CNPJ nº 33.376.989/0001-91), a qual resultou na retenção do IRRF utilizado na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2004.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação do Litígio

A matéria sob litígio diz respeito à comprovação das retenções na fonte do imposto de renda e do seu oferecimento à tributação.

Mérito

A denominada Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou súmula com eficácia vinculativa aos julgadores, nos termos do RICARF. É o exemplo da Súmula CARF nº 143.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Com relação ao erro material na transmissão da DCOMP, afilio-me à interpretação que depreende pela possibilidade de se corrigir tais erros de preenchimento da DCOMP e admitir a retificação da declaração nesse momento processual, quando tais equívocos são comprovados no decorrer do processo administrativo fiscal, ainda que fosse necessário remeter os autos à origem para emissão de despacho decisório complementar que analise o direito creditório alegado e eventual utilização do saldo reconhecido.

Os casos de alegação de erros de fato, erros materiais e erros de preenchimento - conceitos utilizados de maneira interligada e que de certo modo se conectam - direcionam-se sobre a apreciação do mérito dos direitos creditórios. A própria administração tributária é orientada a perquirir a situação superando o erro, ainda que a discussão se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa (Parecer Normativo Cosit nº 8/2014).

A matéria é inclusive objeto da Súmula CARF nº 168, que assim prescreve:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Por fim, tratando-se de caso de saldo negativo de IRPJ relacionado à retenção na fonte do imposto, imperioso que a análise seja feita considerando o teor da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

Caso concreto e documentos

A contribuinte alega que apesar de não ter feito o devido preenchimento da DIPJ informando receita de JCP na linha 06 da Ficha 06C, juntou aos autos o balancete de fls. 68 a 69, demonstrando que recebera os valores de R\$ 6.085.514,60 e de R\$ 523.569,60, respectivamente das empresas ICATU HARTFORD CAPITALIZACAO S.A e IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A, e que estes compuseram o lucro antes de calculado o IRPJ e a CSLL (LAIR).

Compulsando os documentos referenciados, notadamente o balancete de fls. 68 e 69, assinado pelo contador responsável e com referência a 31/12/2004, nota-se que os JCP recebidos foram computados na conta de resultado que compõe a base de cálculo do lucro real:

361413	JUROS AO CAPITAL	-4.603.307,51	0,00	-3.767.516,08	-8.370.823,59
3614131	IHCAP	-2.990.701,77	0,00	-3.094.812,79	-6.085.514,56
3614132	BRASILCAP	-1.612.605,74	0,00	-152.560,43	-1.765.166,17
3614134	IRB	0,00	0,00	-520.142,86	-520.142,86

A fim de confirmar a base de cálculo do lucro real informada na DIPJ, verifico que a Ficha 06C, linha 31 (fl. 230), apresenta o lucro líquido antes da CSLL correspondente ao valor informado no balancete (R\$ 50.063.213,32).

Isso significa que embora não conste a receita de JCP declarado na linha 06 da Ficha 06C da DIPJ do período, as receitas correspondentes ao recebimento de JCP compuseram a base de cálculo do lucro real e seus impactos constam nos valores apresentados nas Fichas 09C (fl. 231) e 17 (fl. 241) da DIPJ.

Assim, no que tange ao oferecimento à tributação das receitas de JCP, supero o erro material da contribuinte que informara incorretamente a fonte pagadora do IRRF, no caso da ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A., e considero comprovado o oferecimento à tributação.

Consequente, com relação à comprovação das retenções na fonte do imposto sobre a renda, pendem de análise os montantes de IRRF passíveis de confirmação.

Aproveitando dos extratos do Sistema DIRF acostados na decisão recorrida (fl. 116 e 117), verifica-se que foram confirmadas as seguintes retenções na fonte do imposto de renda:

- (i) ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A., no montante de R\$ 912.827,19, cuja receita correspondente é de R\$ 6.085.514,56; e
- (ii) IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A, no montante de R\$ 513,76, cuja receita correspondente é de R\$ 7.289,29, mas recolhida sob o código de receita 6188.

Com relação ao item “(i)” a contribuinte anexara os comprovantes de arrecadação do IRRF às fls. 275 a 280, cuja soma do *valor principal* de IRRF recolhido sob o código 5706 (IRRF – Juros sobre o capital próprio) totaliza R\$ 912.827,19, sendo que ainda se recolheu R\$ 2.217,60 a título de multa – que não pode compor o saldo negativo de IRPJ.

Assim, confirmo o recolhimento do IRRF adimplido pela fonte pagadora ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A. quando do pagamento de JCP à interessada, no montante de R\$ 912.827,19, devendo tal valor compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

Contudo, com relação ao item “(ii)”, embora a contribuinte tenha demonstrado a inclusão na base de cálculo do lucro real das receitas do JCP recebido da IRB-Brasil Resseguros S.A., não se tem nos autos a provas hábeis a comprovar a retenção na fonte correspondente (R\$ 78.535,44).

De fato, na DIPJ consta a informação do recebimento das receitas e da retenção na fonte do imposto de renda em valores que correspondem às alegações recursais, porém, o despacho decisório já considerara que a retenção na fonte do imposto de renda não fora confirmada e a decisão de piso juntou o extrato do Sistema DIRF, que não indicam a retenção em comento.

Nesse sentido, caberia à contribuinte comprovar suas alegações, dada a distribuição do ônus probatório típica dos processos administrativos de crédito, mas isso não foi feito. Poderia a contribuinte ter apresentado, por exemplo, os extratos bancários que comprovassem o recebimento líquido dos valores em questão.

Logo, não há nos autos provas que demonstrem a retenção do imposto de renda na fonte quando do recebimento de JCP pagos pela IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A, razão pela qual não merece acolhida as alegações recursais.

Resultado do Julgamento

Considerando o entendimento por superar a inexatidão material relacionada ao erro na informação do CNPJ da fonte pagadora na DIPJ transmitida e na DCOMP objeto do litígio, estando comprovado que a contribuinte sofrera a retenção do imposto de renda na fonte e oferecera as receitas correspondentes à tributação do IRPJ, relacionadas ao recebimento de JCP pago por ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A., o IRRF no total R\$ 912.827,19 deve ser confirmado como parcela componente do saldo negativo da contribuinte do ano-calendário de 2004.

Com relação ao IRRF correspondente ao pagamento de JCP pago pela IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A, no valor de R\$ 78.535,44, por não ser possível confirmar o recolhimento do tributo ou o recebimento líquido pela contribuinte, dada a insuficiência probatória já exposta, não há nada a ser reconhecido.

Isto posto, o saldo negativo, considerando a parte já confirmada no despacho decisório, totalizará de R\$ 1.725.134,99.

Conclusões

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para superar a inexatidão material na transmissão da DCOMP, confirmando a parcela adicional de IRRF correspondente a R\$ 912.827,19, que comporá o saldo negativo de IRPJ do ano-

calendário de 2004, homologando as compensações vinculadas à DCOMP até o limite do saldo negativo disponível.

Assinado digitalmente

Henrique Nimer Chamas